

**APÊNDICE 1 – ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A INSTRUÇÃO PREVIC
Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018
SUGESTÕES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA (IBA)**

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PREVIC	PROPOSTA IBA
<p>CAPÍTULO IV DA ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES Seção I Das Hipóteses Biométricas</p>	<p>CAPÍTULO IV DA ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES Seção I Das Hipóteses Biométricas</p>	
<p>Art. 13 - As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios deverão ter sua adequação atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com o Capítulo VIII desta Instrução.</p>	<p>Art. 13 - As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios deverão ter sua adequação atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com o Capítulo VIII desta Instrução.</p>	
<p>§ 1º - Para a tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade não se admite, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere provisões matemáticas inferiores às resultantes da aplicação da tábua "AT-83 Basic".</p>	<p>§ 1º - Para a tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade não se admite, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere provisões matemáticas inferiores às resultantes da aplicação da tábua "BR-EMS 2015".</p>	<p>§ 1º - Nos casos em que o atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios julgar que não há condições mínimas, no caso da tábua biométrica utilizada na projeção de longevidade, exceto de inválidos, para a realização de testes de aderência que permitam obter resultados conclusivos, deverá ser adotada a Tábua Referencial de Mortalidade Geral, que será divulgada anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio de portaria, até 30 de abril de cada exercício.</p>
<p>§ 2º - No plano de benefícios em que é utilizada tábua biométrica segregada por sexo, o critério definido neste item deverá basear-se na média da expectativa de vida completa ponderada entre homens e mulheres.</p>	(EXCLUÍDO)	<p>§ 2º - No plano de benefícios em que é utilizada tábua biométrica segregada por sexo, o critério definido neste item deverá basear-se na média da expectativa de vida completa ponderada entre homens e mulheres. [esse parágrafo só seria mantido caso venha a ser definido uma tábua mínima]</p>
	<p>§ 2º - Devem também ser calculadas e demonstradas para fins gerenciais as provisões matemáticas com utilização de tábua geracional com escala de</p>	(EXCLUIR)

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PREVIC	PROPOSTA IBA
	melhoria de longevidade (improvement).	

COMENTÁRIOS, SUGESTÕES e JUSTIFICATIVAS:

Mesmo que o teste aponte como mais aderente uma tábua que gere expectativa de vida **inferior** àquelas geradas pela tábua que havia sido indicada como mínima, seu resultado não terá validade, devendo ser adotada a tábua mínima, ainda que essa não seja de fato a mais aderente (e se a tábua mínima for rejeitada pelos testes, ainda assim a EFPC deverá adotá-la, o que não faz sentido).

Isto posto, entendemos que o estabelecimento de uma tábua mínima é incompatível com o disposto no art. 18, § 2º da Lei Complementar 109/2001:

“Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.” (sem grifos no original)

O art. 3º da Resolução CNPC 30/2018 também trata dessa questão (*“as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras **devem estar adequadas às características** da massa de participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores, bem como do plano de benefícios de caráter previdenciário”*).

Por este motivo, a sugestão é que se tenha uma “tábua referencial” em vez de uma tábua mínima, que seria divulgada anualmente pela Previc, a exemplo do que já é feito para a taxa de juros. Essa “tábua referencial” seria de uso obrigatório somente para aqueles planos em que o atuário não tem condições de obter resultados conclusivos na realização dos testes ou quando não é possível a realização do estudo (caso de novos planos) e poderia, alternativamente, ficar estabelecida na IN em vez de ser divulgada todo ano pela Previc.

Caso a Previc entenda ser necessário o estabelecimento de uma tábua mínima, nossa recomendação é que não seja a BR-EMSsb v.2015, pois atualmente ela está mais para “tábua máxima” do que para “tábua mínima”, o que poderia onerar desnecessariamente muitos planos de benefícios.

Na hipótese de se manter uma tábua mínima no texto da IN 10/2018, nossa sugestão é que seja avaliada a adoção da tábua RP-2000 COMBINED HEALTHY. Mas seja ela qual for, é fundamental que se estabeleça, de forma clara e específica, qual a tábua a ser considerada, devendo inclusive ser informado, se for o caso, o respectivo número de identificação na SOA (Society of Actuaries).

Além disso, ainda admitindo-se a manutenção de uma tábua mínima, seria importante prever um prazo de transição, como ocorreu na substituição da tábua mínima AT-1949 pela tábua AT-1983 (prazo de 2 anos).

Quanto ao proposto como novo parágrafo §2º (tábuas geracionais), solicitamos sua exclusão, visto que a implementação de modelos para utilização de tábuas geracionais não é algo trivial ou rápido, principalmente quando pensamos em entidades de menor porte. Serão necessários investimentos em capacitação e tecnologia, o que demandará tempo e recursos administrativos, além de não se ter ainda uma definição clara sobre como serão seus respectivos estudos de aderência.

Uma alternativa seria a Previc oferecer estímulos para as entidades que vierem a utilizar tábuas geracionais, que já constam como “boas práticas” nos itens 11 e 53 do GUIA PREVIC DE MELHORES PRÁTICAS ATUARIAIS 2019, sem, nesse primeiro momento, exigir sua utilização forma obrigatória. Nesse ínterim, uma forma de medir o impacto do aumento da longevidade poderia ser a análise de sensibilidade (simulações com redução de 10% a 20% na mortalidade da tábua utilizada).

Ademais, a exigência de cálculos somente para “fins gerenciais”, sem deixar claro o que isso realmente significa, poderá gerar problemas para as entidades não só em relação às formas de se dar publicidade a esses cálculos (quem teria acesso a essa informação e quais as providências a serem tomadas a partir do conhecimento desses números), mas também em relação às auditorias contábeis, que podem exigir a contabilização imediata dos valores calculados “gerencialmente”.

De qualquer forma, caso prevaleça a exigência de cálculos realizados com tábuas geracionais, sugerimos que seja estabelecido um prazo de 36 meses para a implementação. Com isso, o mercado terá tempo hábil para promover o debate e a realização de eventos de capacitação, tanto para técnicos quanto para os dirigentes.

Por fim, caso a decisão seja pela manutenção da referência à tábua mínima BR-EMS 2015, é preciso definir seu nome de forma correta, pois o art. 1º da Circular SUSEP nº 515, de 03/07/2015 aprovou quatro tábuas (sobrevivência M/F e mortalidade M/F):

Art. 1º Aprovar os critérios de elaboração e atualização das tábuas biométricas BR-EMSsb-V.2015-m, BR-EMSmt-V.2015-m, BR-EMSsb-V.2015-f e BR-EMSmt-V.2015-f, constantes do anexo a esta Circular, desenvolvidas a partir da experiência do mercado segurador brasileiro.

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PREVIC	PROPOSTA IBA
CAPÍTULO VIII DOS ESTUDOS TÉCNICOS Seção I Do Estudo de Adequação das Hipóteses	CAPÍTULO VIII DOS ESTUDOS TÉCNICOS Seção I Do Estudo de Adequação das Hipóteses	
[...]	[...]	

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PREVIC	PROPOSTA IBA
Art. 32 - O estudo técnico de adequação, cujo conteúdo deve observar o disposto neste Capítulo, é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas: [...]	Art. 32 - O estudo técnico de adequação, cujo conteúdo deve observar o disposto neste Capítulo, é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas: [...]	
II - a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.	II - a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.	
§ 8º - Com relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico terá validade específica de 1 (um) ano, salvo no caso de autorização da Previc, na forma do § 2º do art. 46. [...]	§ 8º - Com relação às hipóteses de taxa de juros real anual e às tábuas biométricas , o estudo técnico terá validade específica de 1 (um) ano, salvo no caso de autorização da Previc, na forma do § 2º do art. 46. [...]	§ 8º - Com relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico terá validade específica de 1 (um) ano, salvo no caso de autorização da Previc, na forma do § 2º do art. 46. [...] (manutenção do texto original)

COMENTÁRIOS, SUGESTÕES e JUSTIFICATIVAS:

Nossa sugestão é manter o texto original do § 8º, ou seja, os testes para tábuas biométricas serão exigidos, no mínimo, a cada três anos.

O § 6º deste mesmo artigo já traz a possibilidade de realização dos testes para tábuas biométricas em prazo menor, sendo desnecessário, portanto, a obrigatoriedade anual como proposto:

Art. 32, § 6º O estudo técnico de adequação terá validade geral máxima de 3 (três) anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao ARPB a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.

Cabe observar também que, de modo geral, não são esperados movimentos abruptos nas tendências de longevidade, invalidez e morbidez que justifiquem a necessidade de se obrigar a realização de testes anuais.

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PREVIC	PROPOSTA IBA
Seção III	Seção III	

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PREVIC	PROPOSTA IBA
Do Estudo das Demais Hipóteses	Do Estudo das Demais Hipóteses	
Art. 35 - Em relação às demais hipóteses atuariais, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:	Art. 35 - Em relação às demais hipóteses atuariais, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:	
I - comprovação da aderência das hipóteses atuariais considerando-se, no mínimo, o período histórico dos últimos 3 (três) exercícios; e	I - comprovação da aderência das hipóteses atuariais considerando-se, no mínimo, o período histórico dos últimos 10 (dez) exercícios;	I - comprovação da aderência das hipóteses atuariais considerando-se, no mínimo, a base de dados histórica dos últimos 3 (três) exercícios; e
	a) Em caso de impossibilidade de levantamento de dados históricos dos últimos 10 anos, a EFPC deverá utilizar o maior prazo possível, não podendo ser inferior a 5 (cinco) anos;	(EXCLUIR)
	II – para realização dos testes de aderência das tábuas de mortalidade geral as EFPC devem observar os parâmetros descritos: a) Utilização de no mínimo 3 (três) testes estatísticos para comprovação de aderência dentre os seguintes testes: Z, Qui-Quadrado, Kolmogorov-Smirnov e Desvio Relativo Quadrático Médio;	II – para realização dos testes de aderência das tábuas de mortalidade geral as EFPC devem observar os parâmetros descritos: a) Utilização de no mínimo 2 (dois) testes, dentre modelos atuariais e estatísticos, para comprovação de aderência;
	b) Além da tábua de mortalidade geral utilizada na última avaliação atuarial do plano de benefícios, devem ser testadas obrigatoriamente para fins de comparação as tábuas: AT-83 Basic, AT-2000 Basic, RP 2000, AT 2012 Basic, IBGE 2018 e BR-EMS 2015.	b) Além da tábua de mortalidade geral utilizada na última avaliação atuarial do plano de benefícios, devem ser testadas obrigatoriamente para fins de comparação, pelo menos mais 2 (duas) tábuas, sendo uma delas a Tábua Referencial de Mortalidade Geral, caso não seja essa a tábua utilizada na última avaliação atuarial.
II - descrição e justificativa da metodologia utilizada, que deverá comprovar, por meio de testes estatísticos ou atuariais , a aderência das hipóteses atuariais e ser adequada às	III - descrição e justificativa das metodologias utilizadas que deverão comprovar a aderência das hipóteses atuariais e serem adequadas às características do plano de benefícios e de sua	III - descrição e justificativa das metodologias utilizadas que deverão comprovar, por meio de testes estatísticos ou atuariais, a aderência das hipóteses atuariais e serem adequadas às

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PREVIC	PROPOSTA IBA
características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos.	massa de participantes e assistidos.	características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos.
Parágrafo único - O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano.	Parágrafo único - O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano.	

COMENTÁRIOS, SUGESTÕES e JUSTIFICATIVAS:

Manter a redação original no inciso I porque o caput do art. 35 se refere “às demais hipóteses atuariais”, ou seja, **todas**, exceto a taxa real de juros. Para algumas premissas (rotatividade, composição do grupo familiar e crescimento salarial, por exemplo) a exigência de histórico mínimo de 10 anos pode afetar negativamente os resultados dos testes.

Além disso, estabelecer de imediato, mesmo para as tábuas de mortalidade (geral e de inválidos), um período histórico mínimo de 10 (dez) anos, poderá resultar na proposição de tábua com expectativas de sobrevivência inferiores à da tábua vigente, o que vai de encontro às expectativas da Previc, que estimula a adoção de tábuas mais longevas. Como alternativa, pode-se estabelecer, somente para as tábuas de mortalidade (geral e de inválidos) o prazo histórico mínimo de 5 (cinco) anos com elevação gradual a cada ano, até atingir os 10 anos pretendidos em 2025.

A realização de vários testes não é, por si só, garantia de uma melhor aderência da tábua biométrica. O atuário é o profissional capacitado para avaliar quais e quantos testes são necessários. A exigência de 3 (três) testes estatísticos obrigaria aos atuários que adotam testes atuariais a realizarem, na prática, **quatro** testes de aderência.

Também entendemos não ser recomendável fixar no texto da Instrução Normativa o rol de tábuas a serem testadas, devendo isso ficar a critério do atuário.

Com relação ao inciso III proposto (inciso II da versão original), recomendamos a manutenção da versão original, ajustando apenas a redação para considerar “metodologias” no plural.

Adicionalmente, lembramos que deverá ser revisto o disposto no art. 23 da IN 10/2018, que determina a utilização da tábua AT-2000 Basic com desagravamento de 10% para os casos de distribuição de superávit.

Por fim, propomos que a vigência desta alteração tenha aplicação facultativa para a avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2020 e obrigatória a partir do exercício de 2021, pois alguns atuários já deram início aos estudos de aderência, além da necessidade de prazo para a estruturação de novo modelo de estudo de aderência para atender a todas as modificações propostas